



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA**

Processo nº0396461-89.2010.8.06.0026/0

Natureza - Pedido de Providências - reclamação

Requerente – Francisco Valires Pinheiro

Requerido– Titular do Cartório de Notas e Registros da Comarca Vinculada de Milhã (Código 152002).

PARECER

Excelentíssima Senhora Corregedora-Geral da Justiça,

Trata-se de pedido de providências formalizado pelo Sr. Francisco Valires Pinheiro, inscrito no CPF sob o nº054028673-72, o qual apresenta denúncia de que o titular da serventia acima especificada, no exercício de seu mister, se encontra efetuando cobrança indevida dos emolumentos em relação aos atos por ele praticados, contrariando a Tabela de Emolumentos definida pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

O fato relatado pelo denunciante, se constatada a sua veracidade, configura infração administrativa, na forma prevista no artigo 30, inciso VIII, da Lei nº8935/94.

Relatados os autos, passamos a opinar.

Os fatos noticiados neste fascículo processual retratam, **em tese**, cometimento de infração disciplinar por serventuário de justiça que se acha subordinado sob o aspecto disciplinar ao Excelentíssimo Diretor do Foro da Comarca de Solonópole

(CE), haja vista que a Comarca de Milhã se encontra vinculada ao citado módulo.

Sobre o aspecto da competência para o processo e julgamento do caso, cumpre assinalar que o artigo 83 do Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Ceará - Codojece dispõe acerca das atribuições do Diretor Foro, sendo certo afirmar que, dentre as suas honrosas funções, se destaca a constante na alínea “g”, consistente em **aplicar, quando cabíveis, sanções disciplinares a servidores de justiça, serventuários, empregados destes e do Juízo, e a Juizes de paz, sem prejuízo de igual procedimento dos demais Juizes da comarca nos processos que estes dirigirem.**

A ação correcional do Juiz Diretor do Foro de comarca do interior do Estado do Ceará, segundo as diretrizes traçadas pelo Codojece, pode ser feita, por provocação, ou, de ofício, através da Correição Permanente a que alude o artigo 102 do citado ato normativo. No caso em análise, tem-se que a atividade disciplinar a ser empreendida pelo Excelentíssimo Diretor do Foro da Comarca de Solonópole(CE) decorre de provocação formalizada por particular devidamente identificado.

A atuação da Corregedoria-Geral da Justiça, **em regra geral**, no tocante à apuração de condutas irregulares praticadas por servidores, serventuários de justiça, empregados deste, Juizes de Paz, que se encontrem sob a supervisão e orientação do Juiz Diretor do Foro de Comarca interiorana, **opera-se de forma excepcional**, quando presentes motivos e circunstâncias que possam impedir a atuação do aludido Magistrado, seja em razão de seu impedimento ou suspeição, seja em decorrência da falta de estrutura no módulo apta a inviabilizar a instauração e o regular processamento da sindicância ou do processo administrativo disciplinar.

Importar rememorar, portanto, que ao magistrado titular da Comarca de Solonópole(CE) compete aprofundar a investigação - na esfera administrativa - acerca dos fatos que fundamentaram o pedido de providências endereçado a esta Casa, a fim de que seja melhor aferida a conduta do titular do Cartório da Comarca Vinculada de Milhã, especificamente se observa a tabela de emolumentos fixados para a prática dos atos de seu ofício.

Em razão do exposto, com amparo nos artigos 83, 90 e 102, todos do Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Ceará, opinamos pelo encaminhamento

dos autos ao Excelentíssimo Juiz Diretor do Foro da Comarca de Solonópolis(CE) para que adote as providências cabíveis e necessárias à elucidação dos fatos acima apontados, na forma prevista no ordenamento positivado, devendo encaminhar relatório circunstanciado a esta Casa Censora, **no prazo de sessenta dias, a contar do recebimento dos autos**, sobre o que restou efetivamente apurado na esfera administrativa.

Sugerimos, ainda, caso acolhido o presente parecer, a cientificação ao requerente acerca do encaminhamento do feito ao juízo competente.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Fortaleza, 3 de agosto de 2011.

Francisco Eduardo Torquato Scorsafava
Juiz Corregedor Auxiliar



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

Processo nº 0396461-89.2010.8.06.0026.

Requerente: Francisco Valires Pinheiro.

Requerido: Titular do Cartório de Notas e Registros da Comarca Vinculada de Milhã.

DECISÃO:

Postula o Sr. **FRANCISCO VALIRES PINHEIRO** que esta Corregedoria-Geral apure a suposta prática de cobrança indevida de emolumentos pelo **CARTÓRIO DE NOTAS E REGISTROS DA COMARCA VINCULADA DE MILHÃ**.

Sustenta o representante, em suma, que o titular da referida serventia extrajudicial estaria inobservando a Tabela de Emolumentos definida pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, fato que configuraria infração administrativa, na forma prevista no art. 30, inciso VIII, da Lei nº 8.935/1994.

Feito devidamente distribuído para o Dr. **FRANCISCO EDUARDO TORQUATO SCORSFAVA**, Juiz Auxiliar desta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará.

Esse, o relatório, no essencial.

Decido.

Temos no procedimento em exame uma representação contra serventuário por suposta cobrança irregular de emolumentos por atos praticados no CARTÓRIO DE NOTAS E REGISTROS DA COMARCA VINCULADA DE MILHÃ.

Verifica-se, dessa forma, a aplicabilidade ao presente caso das normas contidas nos arts. 83, parágrafo único, alínea g, 90 e 102, do Código de Divisão e Organização Judiciária deste Estado do Ceará.

A Lei 12.342/1994, de 28 de julho de 1994, põe a cargo dos juízes de primeiro grau o exercício da correição permanente em suas unidades jurisdicionais, competindo ao magistrado o dever de fiscalizar a secretaria da Vara, as serventias extrajudiciais, a polícia judiciária e os presídios, “*podendo, no desempenho do seu mister, aplicar sanções disciplinares*” (art. 102, § 1º, do CDOJCE).

Pelo exposto, acolho integralmente o parecer de fls. 29/31 e determino a remessa do presente feito, por meio físico (peças originais), ao MM. Juiz Diretor do Foro da Comarca de Solonópole para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, inicie a apuração do fato relatado na exordial deste pedido de providência, conforme estabelecem os arts. 83, parágrafo único, alínea g, 90 e 120, do Código de Divisão e Organização Judiciária deste Estado do Ceará.

Estabeleço, ainda, o prazo de 60 (sessenta) dias para

que seja esta Corregedoria Geral da Justiça comunicada sobre as providências adotadas para o caso.

Os prazos assinalados nesta decisão serão acompanhados pela Secretaria Geral desta Casa Correccional.

Expedientes necessários.

Fortaleza, 03 de outubro de 2011.

DESA. EDITE BRINGEL OLINDA ALENCAR
Corregedora-Geral da Justiça